

**ENERGISA S.A.**  
- COMPANHIA ABERTA -  
CNPJ n.º 00.864.214/0001-06  
NIRE n.º 31.3.000.2503-9 | Código CVM n.º 01525-3

Ata de Reunião do Conselho de Administração da Energisa S.A. (“**Companhia**”), realizada em 28 de março de 2024.

1. **Data, Hora e Local**: 28 de março de 2024, às 16:00 horas, de forma exclusivamente digital, por meio da plataforma Microsoft Teams, sendo considerada, portanto, como realizada na sede social da Companhia, localizada na cidade de Cataguases e estado de Minas Gerais, na Praça Rui Barbosa, n.º 80, parte, Centro, CEP: 36.770-901.

2. **Convocação e Presença**: Convocação dispensada, tendo em vista a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração, nos termos do artigo 19, § 1º, do Estatuto Social da Companhia].

3. **Mesa**: Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Ivan Müller Botelho e secretariados pela Sra. Jaqueline Mota F. Oliveira.

4. **Ordem do Dia**: Reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Companhia para examinar, discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia: análise do enquadramento dos candidatos ao Conselho de Administração nos critérios de independência previstos na regulamentação aplicável, e submissão da proposta de enquadramento à Assembleia Geral Ordinária a ser realizada, em primeira convocação, em 30 de abril de 2024 (“**AGO**”).

5. **Deliberações**: Após o exame e a discussão da matéria constante da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração presentes deliberaram, por unanimidade, o quanto segue:

5.1. Aprovar, para os fins da Resolução CVM n.º 80, de 2022, e do Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, a proposta de enquadramento como membros independentes do Conselho de Administração em relação aos seguintes candidatos: (i) Armando de Azevedo Henriques; (ii) Luciana de Oliveira Cezar Coelho; (iii) Marcelo Feriozzi Bacci; (iv) Rogério Sekeff Zampronha; (v) Sebastião Bergamini Junior (indicado pelo acionista BNDES Participações S.A - BNDESPar para concorrer a uma vaga como membro do Conselho de Administração por meio do processo de voto múltiplo previsto no § 1º do artigo 141 da Lei nº 6.404/76 e no artigo 3º da Resolução CVM 70).

5.1.1. Consignar que o Sr. Armando de Azevedo Henriques e a Sra. Luciana de Oliveira Cezar Coelho se abstiveram de votar em relação à análise dos seus próprios enquadramentos como conselheiros independentes.

5.1.2. Consignar que, com base nas declarações apresentadas pelos candidatos a conselheiros independentes, atestando o seu enquadramento em relação aos critérios de

independência estabelecidos na regulamentação aplicável, o Conselho de Administração aprovou relatório de análise acerca do enquadramento como independentes, conforme cópia que fica arquivada na sede da Companhia, e que será submetido à análise da AGO por meio da proposta da administração.

**5.2.** Considerando o disposto no Art. 7º, Parágrafo Único, inciso II, do Anexo K da Resolução CVM nº 80/2022, o Conselho de Administração fica dispensado de se manifestar quanto ao enquadramento nos critérios de independência pelo candidato indicado pelo acionista BNDESPAR, Sr. Estêvão de Almeida Accioly, para concorrer a uma vaga como membro do Conselho de Administração por meio do processo de eleição em separado de acionistas preferencialistas nos termos do art. 141, §4º, II, da Lei nº 6.404/76.

**5.3.** Aprovar a Proposta da Administração para a AGO da Companhia.

**6. Encerramento, Lavratura e Aprovação da Ata:** Não havendo mais nada a ser tratado, o Presidente deu a reunião por encerrada, sendo lavrada a presente ata na forma de sumário, que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

Cataguases, 28 de março de 2024.

**Mesa:**

---

Ivan Müller Botelho  
Presidente

---

Jaqueline Mota F. Oliveira  
Secretária

**Conselheiros:**

Ivan Müller Botelho

Luciana de Oliveira Cezar Coelho

Ricardo Perez Botelho

Omar Carneiro da Cunha Sobrinho

Armando de Azevedo Henriques

Antônio José de Almeida Carneiro

José Luiz Alquéres

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO DOS CANDIDATOS**  
**INDICADOS AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ENERGISA S.A. AOS**  
**CRITÉRIOS DE INDEPENDÊNCIA**

**I. ESCOPO E OBJETIVO**

O presente relatório (“Relatório”), elaborado pelo Conselho de Administração da Energisa S.A. (“Companhia” ou “Energisa”) com base nas deliberações havidas na Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 28 de março de 2024, tem por objetivo analisar o enquadramento dos candidatos indicados como membros independentes ao Conselho de Administração da Energisa aos critérios de independência previstos na regulamentação aplicável, em especial o disposto no Anexo K à Resolução CVM nº 80, de 2022, conforme alterada (“RCVM 80”) e no Regulamento do Nível 2 de Governança Corporativa da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“Regulamento Nível 2” e “B3”).

Este Relatório é elaborado nos termos e para fins do art. 7º, inciso II, da RCVM 80, tendo por objetivo subsidiar a análise da Assembleia Geral Ordinária da Energisa a ser realizada, em primeira convocação, em 30 de abril de 2024 (“AGO 2024”).

**II. PRESSUPOSTOS DE INDEPENDÊNCIA DOS CONSELHEIROS**

Nos termos da RCVM 80, é obrigatória a participação de membros independentes no conselho de administração de companhias abertas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (i) estejam registradas na categoria “A”; (ii) possuam valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e (iii) possuam ações em circulação. Ainda em conformidade com a RCVM 80, o número de membros independentes no conselho de administração deve corresponder a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do número total de conselheiros.

Do mesmo modo, o Regulamento do Nível 2 estabelece que o conselho de administração de companhias listadas neste segmento também deverá ser composto por, no mínimo, 20% (vinte por cento) de conselheiros independentes.

Esses requisitos também são contemplados no Estatuto Social e na Política de Indicação da Energisa.

Nesse contexto, a composição do Conselho de Administração da Energisa deverá observar os requisitos acima, assegurando o mínimo de conselheiros que se enquadrem nos critérios de independência previstos na regulamentação.

A esse respeito, nota-se que o enquadramento do conselheiro independente, para fins da RCVM 80, deve considerar sua relação com: (a) a Companhia, seu acionista controlador e seus administradores; e (b) as sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum.

Importante ressaltar que os critérios de independência previstos na RCVM 80 contemplam tanto situações de caráter objetivo – que, uma vez configuradas, revelam impedimentos ao enquadramento como conselheiro independente – quanto determinados relacionamentos do candidato que, em função de suas características, magnitude e extensão, possam implicar perda da sua independência.

Nessa direção, são considerados **impedimentos** à caracterização de conselheiro independente, nos termos do art. 6º, § 1º, do Anexo K da RCVM 80:

- (i) ser acionista controlador da Companhia;
- (ii) ter o exercício do voto nas reuniões do Conselho de Administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à Companhia;
- (iii) ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da Companhia ou de administrador do acionista controlador; ou
- (iv) ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia ou do seu acionista controlador.

Ainda que o indicado não preencha nenhuma das hipóteses de impedimento acima referidas, porém, devem também ser analisados determinados relacionamentos do candidato que, em função de suas características, magnitude e extensão, possam implicar perda da sua independência. Nos termos do art. 6º, § 2º, do Anexo K da RCVM 80, as relações sujeitas à análise são as seguintes:

- (i) vínculo de parentesco por afinidade, até segundo grau, do acionista controlador, de administrador da Companhia ou de administrador do acionista controlador;
- (ii) relação de emprego ou de exercício de cargo de diretoria, nos últimos 3 (três) anos, de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;
- (iii) relações comerciais com a Companhia, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;

- (iv) ocupar cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a Companhia ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade;
- (v) receber outra remuneração da Companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da Companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da Companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar; e
- (vi) ter fundado a Companhia e ter influência significativa sobre ela.

Reforça-se que, diferentemente das hipóteses de impedimento, a eventual existência dos relacionamentos acima não implica, por si só, a perda da independência – ou seja, o candidato poderá ser qualificado como “conselheiro independente” ainda assim, desde que a magnitude, extensão e características específicas do relacionamento não impliquem a perda de sua independência.

Adicionalmente ao disposto na RCV 80, nota-se que o Regulamento do Nível 2 também traz requisitos para enquadramento da independência. Segundo o Regulamento do Nível 2, o conselheiro independente se caracteriza por:

- (i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital;
- (ii) não ser acionista controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao acionista controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição);
- (iii) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do acionista controlador ou de sociedade controlada pela Companhia;
- (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência;

- (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia, em magnitude que implique perda de independência;
- (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; e
- (vii) não receber outra remuneração da Companhia além daquela relativa ao cargo de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição).

Embora os critérios previstos na RCVM 80 e no Regulamento do Nível 2 sejam complementares e, em alguma medida, coincidentes, de modo a elucidar com maior clareza o enquadramento nos critérios de independência dos candidatos indicados a membros independentes do Conselho de Administração, o presente Relatório aborda individualmente cada um dos critérios em relação aos candidatos, tomando como referência as informações prestadas pelos próprios candidatos e disponíveis ao Conselho de Administração.

### **III. CANDIDATOS INDICADOS COMO MEMBROS INDEPENDENTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ENERGISA**

O Conselho de Administração ressalta que, nos termos da proposta da administração, a administração da Companhia indica os seguintes candidatos para compor o Conselho de Administração como membros independentes:

- (i) **Armando de Azevedo Henriques**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 03.238.467-9 (IFP/RJ), inscrito no CPF sob o nº 385.646.377-15, residente e domiciliado nos Estados Unidos, 1843 Shadywood Court, Chesterfield, MO, USA, 63017 (“Sr. Armando”);
- (ii) **Luciana de Oliveira Cezar Coelho**, brasileira, divorciada, economista, portadora a cédula de identidade nº 37.126.854-0 (SSP/SP), inscrita no CPF sob o nº 914.155.607-06, residente e domiciliada na cidade e estado de São Paulo, com escritório na Rua Antonio Afonso, nº 15, apartamento 91, Vila Nova Conceição (“Sra. Luciana”);
- (iii) **Marcelo Feriozzi Bacci**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 18153504 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 165.903.168-05, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Jacundá, nº 380, casa 09, Cidade Jardim, CEP: 05679-060 (“Sr. Marcelo”);

(iv) **Rogério Sekeff Zampronha**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 13318843, inscrito no CPF sob o nº 065.692.368-73, residente e domiciliado na cidade e Estado de São Paulo, na Praça Pereira Coutinho, nº 175, apto. 21, Moema, CEP: 04.510-010 (“Sr. Rogério”) e;

(v) Sr. **Sebastião Bergamini Junior**, brasileiro, casado, consultor, inscrito no CPF sob o nº 743.707.238-68, portador da carteira de identidade CNH nº 342.761.703 emitida em 04/05/2023 pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliado na Estrada dos Três Rios, 1721/Bl2/Ap705, Freguesia, Rio de Janeiro/RJ (“Sr. Sebastião”, em conjunto com Sr. Armando, Sra. Luciana, Sr. Luiz, Sr. Marcelo e Sr. Rogério, os “Candidatos”).

Os nomes dos Candidatos citados acima são indicados para eleição do Conselho de Administração na AGO 2024, que irá deliberar a eleição do novo Conselho de Administração da Energisa para um prazo de mandato de 2 (dois) anos, conforme dispõe o artigo 17 do Estatuto Social.

Considerando o disposto no Art. 7º, Parágrafo Único, inciso II, do Anexo K da Resolução CVM nº 80/2022, o Conselho de Administração fica dispensado de se manifestar quanto ao enquadramento nos critérios de independência pelo candidato indicado pelo acionista BNDESPar, Sr. Estêvão de Almeida Accioly, para concorrer a uma vaga como membro do Conselho de Administração por meio do processo de eleição em separado de acionistas preferencialistas nos termos do art. 141, §4º, II, da Lei nº 6.404/76.

#### **IV. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE INDEPENDÊNCIA DOS CANDIDATOS**

Com base nas informações prestadas pelos próprios Candidatos e as informações disponíveis pelo Conselho de Administração, o presente Relatório apresenta abaixo o resultado da análise acerca do enquadramento dos Candidatos aos critérios de independência previstos na regulamentação.

*A) Ser acionista controlador da Companhia*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não são acionistas controladores da Companhia.

*B) Ter o exercício do voto nas reuniões do Conselho de Administração vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à Companhia*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não têm o exercício do voto, nas reuniões do Conselho de Administração, vinculado por acordo de acionistas que tenha por objeto matérias relacionadas à Companhia.

*C) Ser cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até segundo grau do acionista controlador, de administrador da Companhia ou de administrador do acionista controlador*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não têm relação de matrimônio, companheirismo ou parentesco com o acionista controlador, outros administradores da Companhia ou administradores do acionista controlador.

*D) Ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do seu acionista controlador ou de sociedade controlada pela Companhia.*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não foram, nos últimos 3 (três) anos, empregados ou diretores da Companhia, do acionista controlador ou de sociedade controlada pela Companhia.

*E) Vínculo de parentesco por afinidade, até segundo grau, do acionista controlador, de administrador da Companhia ou de administrador do acionista controlador*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não são parentes, por afinidade, do acionista controlador, de administrador da Companhia ou de administrador do acionista controlador.

*F) Relação de emprego ou de exercício de cargo de diretoria, nos últimos 3 (três) anos, de sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não tiveram relação de emprego, nem exerceram cargos de diretoria em sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum da Companhia nos últimos 3 (três) anos.

*G) Relações comerciais com a Companhia, o seu acionista controlador ou sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum;*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não mantêm relação comercial com a Companhia, com seu acionista controlador ou com sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum.

*H) Ocupar cargo em sociedade ou entidade que tenha relações comerciais com a Companhia ou com o seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não ocupam cargo em sociedade ou entidade que mantenha relações comerciais com a Companhia ou com seu acionista controlador que tenha poder decisório na condução das atividades da referida sociedade ou entidade.

*I) Receber outra remuneração da Companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da Companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da Companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não recebem outra remuneração da Companhia, de seu acionista controlador, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum além daquela relativa à atuação como membro do conselho de administração ou de comitês da Companhia, de seu acionista controlador, de suas sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, exceto proventos em dinheiro decorrentes de participação no capital social da Companhia e benefícios advindos de planos de previdência complementar.

*J) Ter fundado a Companhia e ter influência significativa sobre ela*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não fundaram a Companhia e não exercem influência significativa sobre ela.

*K) Ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não são funcionários ou administradores de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia, em magnitude que implique perda de independência.

*L) Ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não são fornecedores ou compradores, direta ou indiretamente, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência.

M) *Ter qualquer vínculo com a Companhia.*

Com base nas informações disponíveis, os Candidatos não têm qualquer vínculo com a Companhia, em magnitude que implique perda de independência.

## **V. RESUMO DAS CONCLUSÕES**

Conforme detalhado acima, entende-se que os Candidatos podem ser considerados como conselheiros independentes para fins de atendimento ao disposto na RCVM 80 e no Regulamento do Nível 2.

Cataguases, 28 de março de 2024.

Ivan Müller Botelho

Luciana de Oliveira Cezar Coelho

Ricardo Perez Botelho

Omar Carneiro da Cunha Sobrinho

Armando de Azevedo Henriques

Antônio José de Almeida Carneiro

José Luiz Alquéres